



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.747 - SP (2019/0320921-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : P T O B
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECORRENTE AMEAÇA INVADIR O APARTAMENTO DA EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto tem fundamentação considerada idônea à decretação da medida protetiva de urgência pois, como destacou o Juízo de origem, extrai-se dos autos que as partes mantiveram um relacionamento constituído através de escritura pública de constituição de sociedade de fato e, conforme informação prestada pela vítima, o recorrente, ex-companheiro da ofendida, não aceita o término do relacionamento e ameaça invadir seu apartamento, versão esta corroborada pelas declarações do amigo da vítima.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.
3. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: HC 399.099/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2017 e RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017.
4. Tendo sido justificada a medida cautelar de não se aproximar da vítima em razão da ameaça de invadir sua residência, inexistente ilegalidade a ser reparada por essa Corte Superior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.747 - SP (2019/0320921-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : P T O B
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P. T. O. B. contra decisão de fls. 364-366 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, constrangimento ilegal da imposição de medidas protetivas ao paciente, a qual não teria fundamentação concreta, idônea e atual.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou à submissão do agravo pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.747 - SP (2019/0320921-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se (fls. 364-366):

Trata-se de recurso *habeas corpus* interposto por P T O B em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 298):

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal pelo indeferimento da revogação das medidas protetivas de urgência, excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e ausência de justa causa para a persecução penal. Pleito almejando a revogação das medidas protetivas de urgência e trancamento do inquérito policial. Impossibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Excesso de prazo para conclusão do inquérito policial não verificado. Paciente que está em liberdade e foi intimado sobre a imposição das medidas protetivas de urgência em 19/02/2019. Notícias recentes que, mesmo após ter sido intimado acerca da imposição das medidas protetivas, o paciente continua importunando a ofendida, que está afastada do trabalho e apresenta quadro de depressão. Necessidade de manutenção das medidas impostas para proteção da integridade física e psíquica da vítima. Denegação da ordem.

Consta dos autos que foram estabelecidas medidas protetivas em desfavor do recorrente, em decorrência de ameaça contra sua ex-companheira, conforme previsão legal da Lei n. 11.340/2006.

No presente recurso em *habeas corpus*, o recorrente requer a revogação das medidas, sob o argumento de que não se aproximou e nem manteve qualquer contato com a vítima, sendo seu último contato com ela feito em 20/12/2017.

Por fim aduz que *é evidente que imposição de medidas protetivas de urgência caracteriza flagrante constrangimento ilegal ao Recorrente, pois lhe foram impostas e, posteriormente, mantidas pela Egrégio Tribunal a quo, sem fundamentação concreta idônea e atual, o que justifica sua imediata suspensão.*

Nesse sentido, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida protetiva.

A liminar foi indeferida (fls. 342/343).

As informações foram prestadas (fls. 347/348).

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 352/357).

Na origem, ação penal n. 1503672-25.2018.8.26.0223, segundo informações prestadas à fl. 347, em 5/11/2019, o feito está em fase de citação, não sendo possível acessar aos autos, porquanto não informada a senha de acesso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe salientar que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. Por conseguinte, a impetração não será conhecida nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida protetiva foi fixada nos seguintes termos (fls. 15/16):

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, em vista da situação de violência doméstica em que se encontra a vítima.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento das medidas protetivas pretendidas.

Analisando os presentes autos, verifico que, neste momento, por ora, há elementos suficientes para legitimar a concessão de medidas protetivas, conforme manifestação do representante do Ministério Público (fls. 17).

Segundo consta nos autos, as partes mantiveram um relacionamento constituído através de escritura pública de constituição de sociedade de fato (fls. 09/13). Conforme informação prestada pela vítima, PAULO TADEU OLIVEIRA BARBOSA, **ex-companheiro da ofendida, não aceita o término do relacionamento e ameaça invadir o apartamento da vítima, versão esta corroborada pelas declarações do amigo da vítima (fls. 08).**

Assim, considerando as declarações do amigo da vítima, as medidas pretendidas pela vítima são necessárias para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

Tem-se que as medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação do autor dos fatos da vítima, proibição de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação e proibição de comparecimento na residência da vítima, bem como em seu local de trabalho, são medidas necessárias para preservar a integridade física e psíquica da vítima.

Assim, ante a gravidade dos fatos, a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima, por ora, DEFIRO a concessão de medidas protetivas, ficando o autor dos fatos PAULO TADEU OLIVEIRA BARBOSA proibido de se aproximar da ofendida, fixando a distância de 100 metros entre ela e o agressor, ficando, ainda, proibido qualquer contato do agressor com a vítima, seja por qualquer meio de comunicação e proibido de comparecer na residência da vítima, bem como no seu local de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da lei 11.340/06.

Intimem-se a vítima das medidas protetivas deferidas.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do agressor, devendo o agressor ser intimado de que o descumprimento das medidas de proteção ensejará a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP.

Ao que se tem, as medidas protetivas foram fixadas considerando-se a necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, tendo o juízo de piso destacado que *segundo consta nos autos, as partes mantiveram um relacionamento constituído através de escritura pública de constituição de sociedade de fato (fls. 09/13). Conforme informação prestada pela vítima, PAULO TADEU OLIVEIRA BARBOSA, ex-companheiro da ofendida, **não aceita o término do relacionamento e ameaça invadir o apartamento da vítima, versão esta corroborada pelas declarações do amigo da vítima (fl.15).***

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: HC 399.099/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2017 e RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017.

Desse modo, tendo sido justificada a medida cautelar de não se aproximar da vítima em razão da ameaça de invadir sua residência, inexistente ilegalidade a ser reparada por essa Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, nas instâncias ordinárias, foi trazida fundamentação considerada idônea à decretação da medida protetiva de urgência pois, como destacou o Juízo de origem, extrai-se dos autos que *as partes mantiveram um relacionamento constituído através de escritura pública de constituição de sociedade de fato (fls. 09/13). Conforme informação prestada pela vítima, PAULO TADEU OLIVEIRA BARBOSA, ex-companheiro da ofendida, não aceita o término do relacionamento e ameaça invadir o apartamento da vítima, versão esta corroborada pelas declarações do amigo da vítima (fl. 15).*

Com efeito, pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE CONDENADO PELO HOMICÍDIO DO IRMÃO DA VÍTIMA. HISTÓRICO DE AMEAÇAS, INJÚRIAS E AGRESSÕES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva de paciente preso em flagrante ao ameaçar matar sua ex-companheira do mesmo modo que fizera com o irmão dela, em hipótese na qual, de fato, consta do histórico do acusado condenação por crime de homicídio duplamente qualificado praticado contra o irmão da vítima.
3. A necessidade da segregação é reforçada pelos antecedentes criminais do paciente, nos quais constam diversas ocorrências referentes a violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doméstica, desobediência a decisão judicial, injúrias e ameaças, a despeito da prévia imposição de medidas de segurança pelo Juízo singular.

4. Diante de histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, fica inviável a concessão do pleito nesse sentido, por ser evidente que não surtiriam o efeito almejado. Precedentes.

5. Ordem não conhecida. (HC 355.466/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06.

2. Ordem denegada. (HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016.)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: HC 399.099/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2017 e RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017.

Desse modo, tendo sido justificada a medida cautelar de não se aproximar da vítima em razão da ameaça de invadir sua residência, inexistente ilegalidade a ser reparada por essa Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0320921-4

AgRg no
RHC 119.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15035094520188260223 20794899120198260000 5422018

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P T O B
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P T O B
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.